



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678893 - RJ (2017/0141792-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 7.014/2009. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 30/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, onde postula provimento judicial, a fim de que a ré efetive a progressão funcional dos servidores substituídos, nos termos da Lei 9.266/96 e do Decreto 2.565/98.

III. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.774.673/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.331.549/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp 1.510.149/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019; REsp 1.678.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019; REsp 1.778.659/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018; AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.690.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; REsp 1.649.269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017; AgInt no REsp 1.385.066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgInt no REsp 1.613.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; AgRg no REsp 1.351.572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no AREsp 849.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016; AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014.

IV. Inaplicável, no caso, as disposições do Decreto 7.014, de 23/11/2009, que alterou o Decreto 2.565/98, visto que tais modificações se aplicam apenas às promoções posteriores à sua edição, não alcançando aquelas anteriores, como é das promoções do agravante de Segunda Classe para Primeira Classe e de Primeira Classe para Classe Especial, ocorridas, respectivamente, em 2003 e 2007, tudo em observância ao princípio da irretroatividade da lei.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.893 - RJ (2017/0141792-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravante, com base na Súmula 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Pode-se perceber que de acordo com o Acórdão prolatado, a agravada, nas razões de seu Recurso Especial teria indicado claramente os dispositivos de lei infraconstitucional, o que não condiz com a realidade.

A parte agravada, em suas razões, não indicou, o dispositivo de lei federal considerado violado, limitando-se a alegar 'contrariedade à lei federal'. A omissão do recorrente atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, o que inviabiliza a admissão do presente. Nesse sentido, os seguintes arestos: (...)

Não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Com efeito, o simples inconformismo da recorrente com resultado desfavorável do processo não justifica o cabimento dos embargos de declaração, e, muito menos, a provocação da jurisdição extraordinária do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Urge frisar que o cerne da questão diz respeito ao termo inicial da progressão funcional do agravante. Isto é, a agravada abriu vias para se discutir, no âmbito judicial, se o correto é ser adotado o Decreto nº. 2.565/98 ou se considerará o mês em que os servidores efetivamente completaram o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiveram posicionados.

Destarte, a Lei nº. 9.266/96, com redação dada pela Lei nº. 11.095/2005, estabelece, em seu artigo 2º. e parágrafos, que o ingresso nos cargos da Carreira de Policial Federal far-se-á por meio de concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sendo que regulamento disporá quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na carreira.

Já o Decreto nº. 2.565/98, vigente à data da progressão do agravante, ao regulamentar os critérios para progressão na Carreira de Policial Federal, determinou, como requisitos cumulativos para essa progressão, a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Frise-se, todos estes requisitos alcançados pelo agravante.

No entanto, o artigo 5º., do Decreto nº. 2.565/98 absurdamente restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para a progressão a 1º. de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo claramente os direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade.

Neste ínterim, muito bem asseverou o Juízo a quo em sua sentença quando dispôs.

Senão vejamos:

'Na verdade, a disposição normativa, nos termos em que estabelecida, afronta os princípios da isonomia e da razoabilidade, tendo em vista que iguala servidores que se encontram em situações funcionais diferentes, ocasionando prejuízos financeiros a alguns deles. Fixando-se uma data única específica para recebimento do aumento advindo da promoção, não se leva em conta a data de ingresso na carreira ou de preenchimento dos requisitos legais por cada agente. Deve, portanto, o termo inicial da progressão ser aferido de acordo com a situação funcional de cada servidor'.

Desta feita, não restam questionamentos de que a efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma única data anual estabelecida por ato da Administração. Tal absurdo foi admitido pela própria agravada em momento posterior, tendo a mesma, inclusive, corrigido tal anormalidade com a superveniência do Decreto nº. 7.014/2009, em seu artigo 7º., reforçando a tese de ilegalidade da previsão anterior.

Desta forma, resta concluso a partir da leitura da peça recursal apresentada pela agravada que seus argumentos estão desvencilhados de qualquer fundo plausível, sendo inconcebível sua resistência em reconhecer o direito do agravante, frente à ilegalidade cometida pela mesma em momento posterior. Neste sentido, vários outros servidores em situação semelhante a do agravante ingressaram em juízo para terem seus direitos reparados.

II – SÍNTESE FÁTICA:

Preliminarmente cumpre relembrar que o agravante tomou posse e entrou em exercício na Segunda Classe do cargo de Agente de Polícia Federal (APF) em 26 de agosto de 1997, tendo completado em 26 de agosto de 2002 cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício, que é o tempo exigido para a progressão funcional de uma classe para outra imediatamente superior na estrutura de cargos do Departamento de Polícia Federal.

Ao completar o referido tempo de serviço e possuindo todas as suas avaliações positivas, o agravante preencheu todos os requisitos legais objetivos para progredir para a Primeira Classe, conforme disposto na Lei nº. 9.266/96 por força de seu regulamento, o Decreto nº 2.595/98. Porém, tal direito somente lhe foi conferido a partir de março de 2003.

Já em 26 de agosto de 2007, por seu turno, o agravante atingiu os requisitos e tempo necessário para a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da carreira policial, tendo em vista os artigos 2º. e 3º. do Decreto 2.565, de 28 de abril de 1998, combinado com as normas estabelecidas nos

artigos 1º. e 2º., item II e III, da Portaria Interministerial MARE/MJ nº. 23, de 13 de julho de 1998. Entretanto, tal direito somente lhe foi conferido a partir de março de 2008.

Ocorre que, o fato da Administração Pública ter conferido o direito do agravante somente no mês de março subsequente, diga-se, devido a uma previsão ilegal constante no referido Decreto, excede claramente os limites do poder regulamentar da Administração e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, conforme será visto no momento oportuno.

Neste íterim, cabe ressaltar que o Decreto nº. 7.014/09 reconhece o direito à progressão e aos efeitos financeiros no mês subsequente à data em que o servidor preencher os requisitos.

O agravante sofre grave dano, pois a Administração, recalcitrantemente, efetivou as duas progressões funcionais do mesmo somente em 1º. (primeiro) de março dos anos subsequentes, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em ambos os casos, e não na data que realmente deveria ocorrer, ou seja, primeiro dia do mês subsequente, quando completou os 02 (dois) únicos requisitos e condições exigidos para as referidas progressões funcionais.

Pois bem.

Destarte, que tal fato absurdo acarreta enormes prejuízos ao agravante, tanto de ordem financeira, como nas demais progressões, vez que ficaram atrasadas.

Tendo em vista que a primeira portaria foi publicada somente em fevereiro de 2003, o agravante sofre grave lesão para a progressão de Segunda para 1ª. (primeira) Classe, bem como da Primeira Classe para a Classe Especial. Neste íterim, observamos que outros servidores com o mesmo cargo do agravante e que tiveram sua posse e entraram em exercício, por exemplo, a partir de janeiro de um determinado ano, tiveram suas progressões com exatos 05 (cinco) anos de carreira, em contrapartida a outros servidores, como é o caso do agravante, que tomaram posse em meses posteriores a março de que absurdamente necessitam aguardar até o ano seguinte para efetivamente progredirem. Isso fere principalmente o princípio constitucional da isonomia.

Por derradeiro, considerando todos os pontos discutidos e trazidos à baila na presente exordial, faz-se necessário e latente a intervenção do Poder Judiciário nesta questão, fazendo valer seu papel de guardião da lei e dos princípios constitucionais.

III – DO PROVIMENTO NECESSÁRIO:

O agravante possui o direito que pleiteia, razão pela qual merece reforma a decisão recorrida.

Confirma-se, destarte, que o presente recurso é cabível pela alínea 'a' do permissivo constitucional, e merece ser provido para cassar a decisão proferida pelo juízo ad quem.

Superior Tribunal de Justiça

O Recurso é cabível pela alínea 'a', pois o prequestionamento somente reputar-se-á como válido, se tiver por escopo a aferição, no caso concreto, da apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que de forma implícita, a questão federal ou constitucional, pois só assim estariam presentes os permissivos insculpidos nos artigos 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 233/242e).

Por fim, requer "o recebimento do presente Agravo regimental, para que seja desprovido o Recurso Especial interposto pela ora agravada, no sentido de julgar procedentes todos os pedidos pleiteados pela Agravante, em sua inicial" (fl. 242e).

Intimada (fl. 244e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 246e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.893 - RJ (2017/0141792-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 7.014/2009. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 30/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, onde postula provimento judicial, a fim de que a ré efetive a progressão funcional dos servidores substituídos, nos termos da Lei 9.266/96 e do Decreto 2.565/98.

III. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.774.673/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.331.549/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp 1.510.149/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019; REsp 1.678.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019; REsp 1.778.659/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018; AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.690.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; REsp 1.649.269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017; AgInt no REsp 1.385.066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgInt no REsp 1.613.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; AgRg no REsp 1.351.572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no AREsp 849.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016; AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014.

IV. Inaplicável, no caso, as disposições do Decreto 7.014, de 23/11/2009, que alterou o Decreto 2.565/98, visto que tais modificações se aplicam apenas às promoções posteriores à sua edição, não alcançando aquelas anteriores, como é das promoções do agravante de Segunda Classe para Primeira Classe e de Primeira Classe para Classe Especial, ocorridas, respectivamente, em 2003 e 2007, tudo em observância ao princípio da irretroatividade da lei.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, consoante consignado no **decisum** agravado, a irresignação não padece de deficiência de fundamentação, haja vista que os dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos restaram claramente indicados nas razões do Especial, consoante se observa das razões recursais acostadas à fls. 186/191e, o que **afasta a incidência, na espécie, da Súmula 284 do STF**.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, objetivando, no mérito, "que seja julgado procedente o pedido determinando-se a Ré efetue o pagamento relativo ao efeito financeiro devido, da proporção da diferença remuneratória entre as Classes as quais o Autor progrediu, com a incidência de juros a partir da data do fato e correção monetária, desde quando as parcelas reconhecidas como devidas ter sido pagas, diante da natureza alimentar que se reveste, e da omissão da Administração; determinar efeito retroativo às Portarias de Progressão do Autor, garantindo efeitos da progressão e financeiro do autor nas Classes a partir da data exata em que completou os requisitos exigidos para a sua progressão, em igualdade aos demais servidores que também preencherem os requisitos e condições e foram promovidos ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício; na hipótese de não retroatividade dos efeitos das Portarias em questão, que se determine a publicação de nova Portaria incluindo o autor nas Classes em que progrediu desde a data exata em que completou os requisitos exigidos para a sua progressão, garantindo-se os efeitos quanto à antiguidade e financeiros".

O Juízo de 1º Grau **julgou procedente a pretensão autoral**, "para condenar a União a pagar ao autor as diferenças referentes à progressão efetivada com efeitos a partir de março de 2008 da data em que o autor implementou o requisito temporal até fevereiro de 2008, com juros e correção monetária baseados na Lei 9494/97 com redação conferida pela Lei 11.960/09" (fls. 139/143e).

O Tribunal de origem, por sua vez, **negou provimento** ao recurso de Apelação interposto pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A regra do art. 5º do Decreto nº 2.565/1998, que estabelece data única para efeitos financeiros da progressão funcional dos integrantes da Carreira Policial Federal viola o princípio da isonomia e deve ser afastada, a fim de que o servidor seja beneficiado a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que completar todos os requisitos para a progressão, conforme, aliás, veio a ser estabelecido pelo Decreto 7.015 de 23.11.2009 (art. 7º).

2. Assim, como deferido na sentença, o autor faz jus aos efeitos financeiros da progressão para a classe especial, a partir da data em que cumpriu os requisitos para tanto.
3. Apelação da União e remessa necessária desprovidas" (fls. 176/183e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional –, sob alegação de contrariedade ao **art. 2º, § 1º, da Lei 9.266/96 e aos arts. 3º e 5º, do Decreto 2.565/98**, a parte agravada sustentou o equívoco do entendimento adotado pela Corte de origem, visto que os atos de progressão dos servidores da Polícia Federal são de competência do Departamento de Polícia Federal observados os requisitos e as condições estabelecidas no Decreto 2.565/98, sendo plenamente aplicável o previsto na referida legislação, inclusive relativamente aos efeitos financeiros da promoção, os quais devem ocorrer no dia 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para a progressão funcional (fls. 186/191e).

A decisão ora agravada **deu provimento ao Recurso Especial** interposto pela União, para **julgar improcedente a pretensão autoral**, ao entendimento de que o acórdão regional, ao reconhecer o direito à progressão funcional de servidor da carreira de Policial Federal à data em que o servidor completou 05 anos de serviço efetivo, destoaria do entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98.

Daí a interposição do presente Agravo interno, o qual **não merece acolhida**.

Consoante bem consignou o **decisum** agravado, **é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a declaração da data de 20/6/2007 como marco constitutivo dos efeitos financeiros do direito à progressão funcional para a classe especial da carreira policial federal, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas em virtude do tempo decorrido entre o preenchimento dos requisitos legais para a progressão funcional e a data de sua efetiva progressão.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer que a progressão na carreira dos servidores da Polícia Federal deve ter seus efeitos financeiros a contar de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos da Lei n. 9.266/1996 e

do Decreto n. 2.565/1998. Invertidos os ônus da sucumbência.

(...)

IV - A matéria em comento já foi discutida em diversas oportunidades nesta Corte. **O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Confirmam-se os precedentes: (REsp n. 1.690.116/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017, AgInt no REsp n. 1.385.066/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017 e AgInt no REsp n. 1.613.907/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2016).

V - Nessa linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.669.623/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, publicado em 11/12/2017; REsp n. 1.358.913/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 16/11/2017 e REsp n. 1.678.893/RJ, Rel. Ministra Assuste Magalhães, publicado em 30/8/2017.

VI - Assim, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal de Origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido merece reparos.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.774.673/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.331.549/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996.

1. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, conforme o disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.510.149/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

1. **Consoante o entendimento desta Corte, a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a **orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998** (REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017; AgInt no REsp 1385066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1613907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.678.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. **O STJ entende que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.**

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.778.659/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL

FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1o. DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1a. E 2a. TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme no STJ a compreensão de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.

Precedentes: REsp. 1.690.116/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.12.2017; REsp. 1.649.269/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017; AgInt no REsp. 1.613.907/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.11.2016; REsp. 1.706.557/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.6.2018; REsp. 1.730.148/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2018; e REsp. 1.703.728/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.3.2018.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018).

"ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS.

I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o **entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.

II - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996.

1. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.

2. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.690.116/SP, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

(...)

II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.

III - Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.649.269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA CLASSE. LEI 9.266/96. DECRETO 2.565/98. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

(...)

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que 'a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98' (REsp 1.533.937/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.2015).

(...)

IV - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.385.066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As 1ª e 2ª Turmas do STJ já decidiram que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1394089/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro Sérgio

Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.613.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98.**

1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

2. **A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.**

Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.351.572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. **As 1ª e 2ª Turmas do STJ já decidiram que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.**

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1394089/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 849.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA.**

EFEITOS FINANCEIROS. ART. 2º DA LEI 9.266/96 E ART. 5º DO DECRETO 2.565/98. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cinge-se a controvérsia em saber se a progressão funcional dos servidores da carreira de Policial Federal deve, ou não, ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para a referida progressão, nos termos do art. 5º do Decreto 2.565/98.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, **'a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98'** (STJ, REsp 1.533.937/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014.

III. Assim, é de se reconhecer que - tal como constou do aresto combatido - **a progressão do ora agravante deve ocorrer no mês de março do ano subsequente, desde que implementados os requisitos para a referida promoção.**

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 7 E 211 DO STJ E DA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO BASEADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS DA LEI 9.266/96.

(...)

4. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, a partir do mês que os servidores, efetivamente, completaram 5 (cinco) anos de exercício, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

5. Deve ser aplicado ao caso dos autos a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo os quais a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

08/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. A matéria controvertida foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem sob enfoque infraconstitucional, sem necessidade de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 126/STJ.
2. **'A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98'** (REsp 1.533.937/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2015).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. LEI 9.266/96.

1. Versam os autos sobre a **possibilidade de se conceder progressão funcional da segunda para a primeira classe na carreira policial federal, contada do ingresso na carreira**, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.
2. Aplicando o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, **a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.**
3. Nesse sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Desse modo, não merece reparos o **decisum** agravado, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União, para julgar improcedente a pretensão autoral, ao entendimento de que o acórdão regional, ao reconhecer o direito à progressão funcional de servidor da carreira de Policial Federal à data em que o servidor completou 05 (cinco) anos de serviço efetivo, destoou do entendimento firmado no âmbito desta Corte, incidindo, na espécie, a **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, revela-se inaplicável, no caso, as disposições do **Decreto 7.014/2009**, que alterou o Decreto 2.565/98, visto que tais modificações se aplicam apenas às promoções posteriores à sua edição, não alcançando aquelas anteriores, como é das promoções do agravante de Segunda Classe para Primeira Classe e de Primeira Classe para Classe Especial, ocorridas, respectivamente, em 2003 e 2007, tudo em observância ao princípio da irretroatividade da lei, conforme bem pontou a agravada em seu Recurso Especial.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.678.893 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0141792-8

Número de Origem:
00052043620124025101 201251010052045

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALEXANDRE MENDONÇA RIBEIRO

ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDONÇA RIBEIRO

ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

